

Caderno 4

TERÇA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 006/2014-CPJ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 722334 RESOLUÇÃO Nº 006/2014-CPJ, DE 16 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a reestruturação das Regiões e Polos Administrativos do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO a extensão territorial do Estado do Pará e o grande número de municípios; CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Superior do Ministério Público racionalizar e concentrar suas atividades de apoio técnico e operacional em locais o mais próximo possível das sedes das Promotorias de Justiça; CONSIDERANDO que a Resolução nº 011/2003-MP/CPJ, de 14 de outubro de 2003, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, as Regiões e os Polos Administrativos, entrou em vigor há mais de dez anos e que a realidade do Estado do Pará atualmente é outra, especificamente quanto à acessibilidade, ao contingente populacional dos municípios e aos quantitativos processuais, entre outros; CONSIDERANDO que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-Institucional expediu o Ofício Circular nº 001/2013-SUB-PGJ-JI a todos os atuais Coordenadores de Polos Administrativos a fim de que apresentassem sugestões para subsidiar o trabalho de reestruturação com o intuito de fortalecer os atuais e até mesmo criar novos Polos Administrativos; CONSIDERANDO o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; CONSIDERANDO, também, os termos do requerimento protocolizado sob o nº 5648/2014, de 11 de fevereiro de 2014, firmado pelas Promotorias de Justiça de Concórdia do Pará e Tomé-Açu, e CONSIDERANDO, ainda, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado, R E S O L V E: Art. 1º As Regiões Administrativas (RA/MPs) instituídas pela Resolução nº 011/2003-MP/CPJ, de 14 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte denominação: I - Região Administrativa 1 (RA/MP 1) - Região Metropolitana de Belém I; II - Região Administrativa 2 (RA/MP 2) - Região Metropolitana de Belém II; III - Região Administrativa 3 (RA/MP 3) - Região Nordeste I; IV - Região Administrativa 4 (RA/MP 4) - Região Nordeste II; V - Região Administrativa 5 (RA/MP 5) - Região Nordeste III; VI - Região Administrativa 6 (RA/MP 6) - Região do Tocantins; VII - Região Administrativa 7 (RA/MP 7) - Região do Marajó I; VIII - Região Administrativa 8 (RA/MP 8) - Região do Marajó II; IX - Região Administrativa 9 (RA/MP 9) - Região Sudeste I; X - Região Administrativa 10 (RA/MP 10) - Região Sudeste II; XI - Região Administrativa 11 (RA/MP 11) - Região Sudeste III; XII - Região Administrativa 12 (RA/MP 12) - Região Sudeste IV; XIII - Região Administrativa 13 (RA/MP 13) - Região Sudoeste I; XIV - Região Administrativa 14 (RA/MP 14) - Região Sudoeste II; e XV - Região Administrativa 15 (RA/MP 15) - Região do Baixo Amazonas. Parágrafo único. As Promotorias de Justiça integram as RA/MPs consoante o disposto no Anexo I desta Resolução. Art. 2º Constituem Polos Administrativos Regionais do Ministério Público (PAR/MPs), como sedes das respectivas RA/MPs, os seguintes municípios: I - RA/MP 1 - Belém; II - RA/MP 2 - Ananindeua; III - RA/MP 3 - Castanhal; IV - RA/MP 4 - Capanema; V - RA/MP 5 - Paragominas; VI - RA/MP 6 - Abaetetuba; VII - RA/MP 7 - Soure; VIII - RA/MP 8 - Breves; IX - RA/MP 9 - Marabá; X - RA/MP 10 - Redenção; XI - RA/MP 11 - Tucuruí; XII - RA/MP 12 - Parauapebas; XIII - RA/MP 13 - Altamira; XIV - RA/MP 14 - Itaituba; e XV - RA/MP 15 - Santarém. Art. 3º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, uma Coordenadoria de Região Administrativa (CRA) em cada um dos municípios- sede de PAR/MP. Art. 4º Cada CRA a que aludem os arts. 1º e 2º desta Resolução terá um Coordenador e um Vice-Coordenador designados por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes de lista tripla formada consensualmente ou, não havendo consenso, mediante sorteio entre membros do Ministério Público lotados e/ou em exercício nas Promotorias de Justiça abrangidas pela respectiva RA, sem que isso implique em transferência da sede da Região Administrativa. Parágrafo único. A lista tripla a que se refere o caput deste artigo será formada, tanto na comarca da capital como nas comarcas do interior, em data única, designada pelo Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de dezembro, para mandato de um ano, com início no primeiro dia útil do ano seguinte e término em 31 de dezembro, permitida a recondução para mandatos subsequentes. Art. 5º A instalação das novas RAs respeitará a disponibilidade orçamentário-financeira do Ministério Público e o limite global da despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Art. 6º Os servidores do Ministério Público lotados no interior do Estado na

data da publicação deste Ato que forem relatados nas novas Regiões Administrativas criadas ou desmembradas têm assegurado o direito de concorrer em igualdade de condições nos processos de remoção para os municípios integrantes das Regiões Administrativas originárias. § 1º Fica de igual modo assegurado aos servidores do Ministério Público lotados no interior do Estado na data da publicação desta Resolução que mantiveram suas lotações nas Regiões Administrativas o direito de concorrer em igualdade de condições nos processos de remoção para os municípios integrantes das Regiões Administrativas criadas. § 2º Aos candidatos aprovados, remanescentes do concurso público homologado em 2 de maio de 2013 (Edital nº 13/2013), que indicaram as Regiões Administrativas criadas ou desmembradas por esta Resolução, fica assegurado o direito de opção entre municípios de quaisquer das RAs, quando das respectivas convocações, respeitada a ordem de classificação no referido certame. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 002/2014-MP/CPJ, de 6 de fevereiro de 2014. SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 16 de julho de 2014. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Procurador-Geral de Justiça ADELIO MENDES DOS SANTOS Corregedor-Geral do Ministério Público CLAUDIO BEZERRA DE MELO Procurador de Justiça FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA Procurador de Justiça DULCELINDA LOBATO PANTOJA Procuradora de Justiça ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO Procurador de Justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA Procuradora de Justiça RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA Procurador de Justiça MARIO NONATO FALANGOLA Procurador de Justiça MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA Procuradora de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO Procurador de Justiça MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS Procuradora de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA Procurador de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO Procuradora de Justiça NELSON PEREIRA MEDRADO Procurador de Justiça ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO Procuradora de Justiça ANEXO I REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REGIÃO QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS MUNICÍPIOS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA RA/MP 1 - Belém I 1 Belém (incluindo Icoaraci e Mosqueiro). RA/MP 2 - Belém II 5 Ananindeua, Benevides, Marituba, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará. RA/MP 3 - Nordeste I 17 Bujaru, Castanhal, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, Terra Alta e Vigia de Nazaré. RA/MP 4 - Nordeste II 21 Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Capanema, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Irituia, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Ourem, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santarém Novo, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, Santa Luzia do Pará, Tracuateua e Viseu. RA/MP 5 - Nordeste III 8 Aurora do Pará, Dom Elizeu, Ipixuna do Pará, Mãe do Rio, Paragominas, Ulianópolis e Tomé-Açu. RA/MP 6 - Tocantins 10 Acará, Abaetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Tailândia. RA/MP 7 - Marajó I 6 Cachoeira do Arari, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari e Soure. RA/MP 8 - Marajó II 11 Afua, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel e São Sebastião da Boa Vista. RA/MP 9 - Sudeste I 13 Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia. RA/MP 10 - Sudeste II 15 Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'Arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara. RA/MP 11 - Sudeste III 5 Breu Branco, Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Tucuruí e Pacajá. RA/MP 12 - Sudeste IV 4 Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás e Parauapebas. RA/MP 13 - Sudoeste I 9 Anapu, Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu. RA/MP 14 - Sudoeste II 6 Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão. RA/MP 15 - Baixo Amazonas 13 Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojui dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa.

*Republicada por incorreção da pub. DOE 32690 de 23/07/2014 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED. PREPARATÓRIO N. 720/2012-MP/PJT/FEIS - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 722385

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º

do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, associação de direito privado, localizada à Rua Sororó, 02, bairro: Centro, CEP: 68.570-000, Cidade de São Geraldo do Araguaia, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

A entidade até a presente data não apresentou as contas finalísticas do ano-calendário de 2011.

Essa, a suma dos fatos. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, *pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato*, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 - CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.**

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...] Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento: